

GOVERNO DE MACAU**GABINETE DO GOVERNADOR****Despacho n.º 76/GM/94**

Respeitante ao pedido feito pela Diocese de Macau, de concessão gratuita, por arrendamento, do terreno com a área de 2 013 m², sito em Macau, na Zona Norte do Bairro do Hipódromo, quarteirão «HO» (Processo n.º 1 356.1, da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, e Processo n.º 63/94, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Por requerimento dirigido a S. Ex.^a o Governador, datado de 2 de Dezembro de 1991, a Diocese de Macau veio solicitar a concessão, com dispensa de hasta pública, de um terreno no Bairro do Iao Hon, destinado à construção de uma igreja e centro paroquial, social e pastoral, juntando para o efeito um estudo-esboceto do respectivo projecto.

2. O terreno designado por quarteirão «HO», do Hipódromo Norte, com a área de 2 013 m², foi concluído no plano de concessões de 1992, afecto à construção de uma igreja e centro paroquial, social e pastoral, iniciando-se então o processo de concessão.

3. Em 27 de Outubro de 1993, foi submetida à apreciação da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes (DSSOPT) o estudo prévio de aproveitamento do terreno que mereceu parecer favorável.

4. Nestas circunstâncias, o Departamento de Solos da DSSOPT fixou em minuta de contrato as condições a que a concessão deveria obedecer, as quais foram aceites pela requerente em 16 de Junho de 1994.

5. O processo seguiu a sua tramitação normal, tendo sido enviado à Comissão de Terras que, reunida em sessão de 11 de Agosto de 1994, nada teve a opor ao deferimento do pedido.

6. O terreno em questão não está descrito na Conservatória do Registo Predial de Macau (CRPM), e encontra-se assinalado na planta n.º 160/89, emitida em 14 de Agosto de 1993, pela Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro (DSCC).

7. Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 125.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, as condições da presente concessão foram notificadas à requerente e por esta expressamente aceites, mediante declaração datada de 12 de Outubro de 1994, assinada por D. Domingos Lam, Bispo de Macau, residente em Macau, no Paço Episcopal, Largo da Sé, s/n, na qualidade de legal representante da requerente.

8. A concessão em apreço não está sujeita a liquidação de sisa, conforme declaração lavrada aos 7 de Novembro de 1994, assinada pelo chefe da Repartição de Finanças de Macau, que se encontra arquivada no processo da Comissão de Terras.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto nos artigos 40.º, 64.º e seguintes da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, defiro o pedido identificado em epígrafe, nos termos do contrato que se segue, acordado pelo território de

Macau, como primeiro outorgante, e pela Diocese de Macau, como segunda outorgante:

Cláusula primeira — Objecto do contrato

O primeiro outorgante concede gratuitamente, por arrendamento, à segunda outorgante, um terreno não descrito na CRPM, situado em Macau, no gaveto da Avenida da Longevidade com a Rua Direita do Hipódromo, designado por quarteirão «HO», da Zona Norte do Bairro do Hipódromo, com a área de 2 013 (dois mil e treze) metros quadrados, de ora em diante designado, simplesmente, por terreno, que se encontra assinalado na planta n.º 160/89, emitida em 14 de Agosto de 1993, pela DSCC, que faz parte integrante do presente contrato.

Cláusula segunda — Prazo do arrendamento

1. O arrendamento é válido pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos, contados a partir da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato.

2. O prazo do arrendamento, fixado no número anterior, pode, nos termos da legislação aplicável, ser sucessivamente renovado até 19 de Dezembro de 2049.

Cláusula terceira — Aproveitamento e finalidade do terreno

O terreno tem finalidade social e é aproveitado com a construção de uma igreja e de um centro paroquial, social e pastoral.

Cláusula quarta — Prazo de aproveitamento

1. O aproveitamento do terreno deve operar-se no prazo global de 18 (dezoito) meses, contados a partir da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato.

2. Sem prejuízo do prazo estipulado no número anterior, a segunda outorgante deve, relativamente à apresentação dos projectos e início da obra, observar os seguintes prazos:

a) 90 (noventa) dias, contados da data da publicação do despacho mencionado no número anterior, para a elaboração e apresentação do anteprojecto de obra (projecto de arquitectura);

b) 90 (noventa) dias, contados da data da notificação da aprovação do anteprojecto de obra, para a elaboração e apresentação do projecto de obra (projecto de fundações, estruturas, águas, esgotos, electricidade e instalações especiais);

c) 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da notificação da aprovação do projecto de obra, para o início da obra.

3. Para efeitos do cumprimento dos prazos referidos no número anterior, os projectos só se consideram efectivamente apresentados, quando completa e devidamente instruídos com todos os elementos.

4. Para efeitos da contagem do prazo referido no n.º 1 desta cláusula, entende-se que, para a apreciação de cada um dos projectos referidos no n.º 2, os Serviços competentes observam um prazo de 60 (sessenta) dias.

5. Caso os Serviços competentes não se pronunciem no prazo fixado no número anterior, a segunda outorgante pode dar iní-

cio à obra projectada 30 (trinta) dias após comunicação, por escrito, à DSSOPT, sujeitando, todavia, o projecto a tudo o que se encontra disposto no Regulamento Geral da Construção Urbana (RGCU) ou em quaisquer outras disposições aplicáveis e ficando sujeita a todas as penalidades previstas naquele RGCU, com excepção da estabelecida para a falta de licença. Todavia, a falta de resolução, relativamente ao anteprojecto de obra, não dispensa a segunda outorgante da apresentação do respectivo projecto de obra.

Cláusula quinta — Encargo especial

Constitui encargo especial a suportar exclusivamente pela segunda outorgante, a desocupação do terreno e remoção do mesmo de todas as construções e materiais, porventura aí existentes.

Cláusula sexta — Transmissão

A transmissão de situações decorrentes desta concessão, dada a sua natureza especial, depende de prévia autorização do primeiro outorgante e fica sujeita à revisão das condições do presente contrato.

Cláusula sétima — Fiscalização

Durante o período de aproveitamento do terreno concedido, a segunda outorgante obriga-se a franquear o acesso ao mesmo e às obras, aos representantes dos Serviços da Administração, que aí se desloquem no desempenho da sua acção fiscalizadora, prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

Cláusula oitava — Caducidade

1. O presente contrato caduca nos seguintes casos:

a) Quando a utilização do terreno se afaste dos fins para que foi concedido ou estes não estejam, em qualquer momento, a ser prosseguidos;

b) Quando o aproveitamento não se concretize no prazo fixado, salvo se o for por motivo não imputável a negligência da se-

gunda outorgante e que o primeiro outorgante considere justificativo.

2. A caducidade do contrato é declarada por despacho de S. Ex.^a o Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

3. A caducidade do contrato determina a reversão do terreno à posse do primeiro outorgante, com todas as benfeitorias aí introduzidas, sem direito a qualquer indemnização por parte da segunda outorgante.

Cláusula nona — Rescisão

1. O presente contrato pode ser rescindido quando se verifique qualquer dos seguintes factos:

a) Alteração, não consentida, do aproveitamento do terreno e/ou da finalidade da concessão, no caso de já estar concluído o aproveitamento do terreno;

b) Transmissão de situações decorrentes da concessão, com violação do disposto na cláusula sexta;

c) Incumprimento das obrigações estabelecidas na cláusula quinta.

2. A rescisão do contrato é declarada por despacho de S. Ex.^a o Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

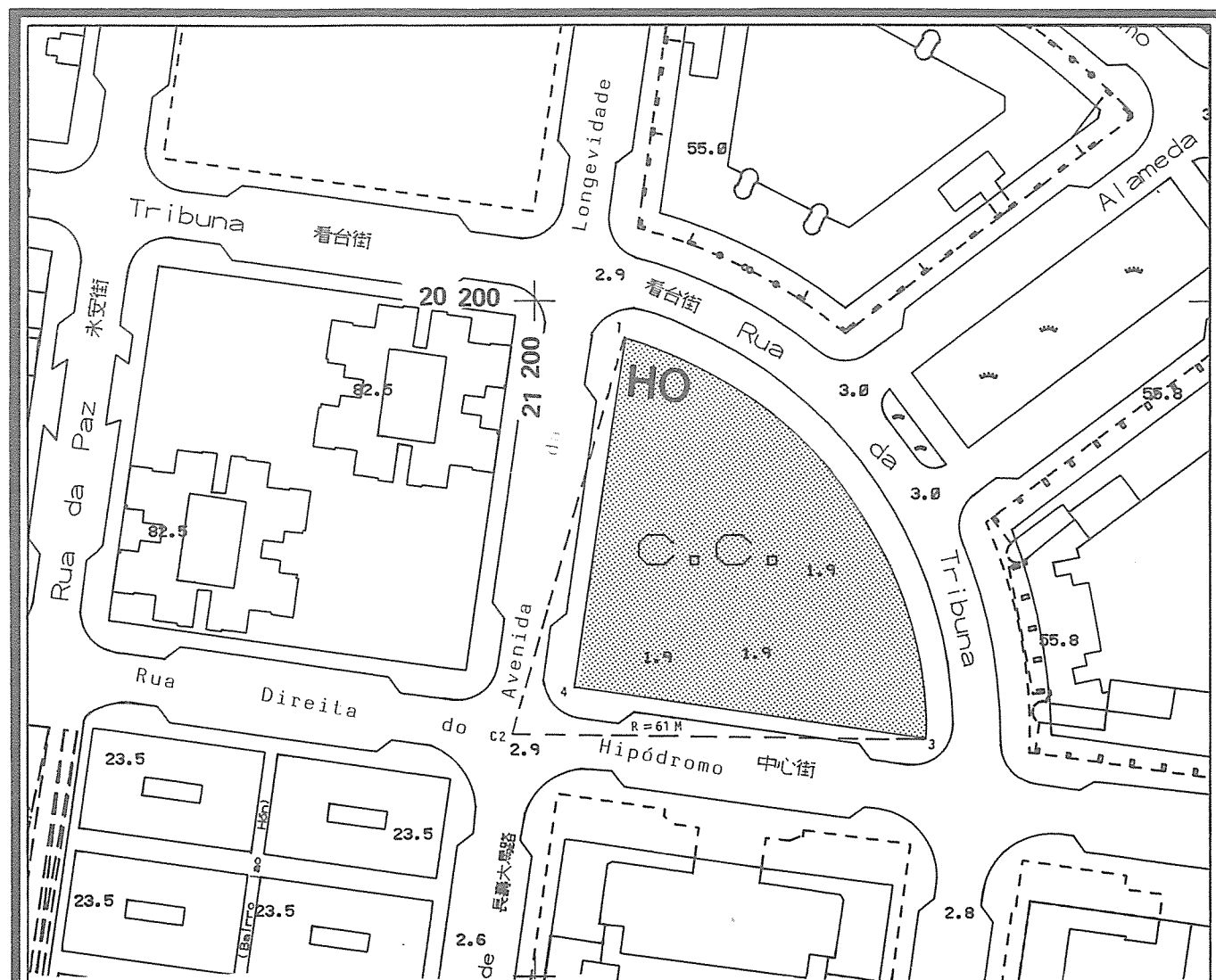
Cláusula décima — Foro competente

Para efeitos de resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente é o do Tribunal de Competência Genérica de Macau.

Cláusula décima primeira — Legislação aplicável

O presente contrato rege-se, nos casos omissos, pela Lei n.º 6/ /80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 28 de Dezembro de 1994. — O Encarregado do Governo, *Henrique Manuel Lages Ribeiro*.



Gaveto da Avenida da Longevidade com a Rua Direita do Hipódromo - Quarteirão "HO", da Zona Norte do Bairro do Hipódromo.

	M(m)	P(m)
1	21 212,9	20 195,0
C2	21 196,5	20 136,2
3	21 257,5	20 135,7
4	21 205,6	20 143,0



Área = 2 013 m²

Confrontações actuais:

NE - Rua da Tribuna;
S - Rua Direita do Hipódromo;
W - Avenida da Longevidade.

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

地圖繪製暨地籍司

ESCALA 1:1000

10 5 0 10 20 30 40 50 60 70 80 90 metros

A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS É DE 1 METRO

Datum Vertical: NIVEL MEDIO DO MAR (MSL)